AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.387 - SP (2019/0077243-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
REPR. POR	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
		ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
		FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
AGRAVANTE	:	AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	FOBOS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTRO(S) - SP031453
		FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. CONTA GARANTIDA. OPERAÇÃO CASADA E FRAUDULENTA. NULIDADE DO NEGÓCIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DE MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Massa Falida do Banco Santos ajuizou ação monitória em desfavor de Afrodite Serviços e Investimentos S.A. e outros pretendendo a expedição de mandado monitório no montante de R$ 23.658.524,43 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Foram opostos embargos à monitória.

O Magistrado de primeiro grau acolheu, em parte, os embargos monitórios a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 19.682.667,93 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo dos réus/embargantes para acolher os embargos e julgar prejudicada a insurgência da

autora/embargada.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 1.221-1.242):

> Apelação Cível. Ação Monitória. Embargos Monitórios. Contrato de Limite de Crédito Conta Garantida. Sentença de improcedência. Inépcia da inicial. Inocorrência. Legitimidade passiva configurada. Assunção expressa da condição de devedor solidário. Saldo devedor de conta garantida. Valores utilizados exclusivamente para compra de debêntures. Operação casada e fraudulenta. Beneficio inexistente para o tomador. Outra operação, que teria favorecido os embargantes, não demonstrada nos autos. Laudo pericial que fornece os elementos de convicção de que toda a importância foi utilizada para aquisição de debêntures de empresa do grupo e que garantiam o próprio empréstimo. Conhecimento das vicissitudes da operação originária. Irregularidades nas operações efetuadas pelo Banco Santos e suas empresas coligadas para obter vantagens indevidas. Improcedência do pedido. Sucumbência da autora. Honorários advocatícios. Arbitramento em R$ 70.000,00. Inteligência do art. 85, § 8°, do CPC. Recurso das rés embargantes provido, prejudicado o da autora embargada.

Opostos embargos de declaração pela parte embargante, foram rejeitados.

Massa Falida do Banco Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 150, 166, 167, § 2°, 368, 422, 884, 885 e 886 do CC.

Sustentou, em síntese, ser "inadmissível o decreto de nulidade dos negócios jurídicos em questão, uma vez que (i) inexistente qualquer vício que macule a vontade manifestada pelas partes quando da formalização do negócio; (ii) os recursos decorrentes do empréstimo contratado junto ao Banco Santos foram integralmente creditados em conta de titularidade da empresa devedora e (iii) no uso da autonomia de sua vontade, a corré Fobos Ltda. realizou outras operações financeiras envolvendo empresas diversas, cuja personalidade jurídica é totalmente distinta da Massa Falida do Banco Santos S.A." (e-STJ, fl. 1.281).

Contrarrazões às fls. 1.342-1.344 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não ter sido comprovada a ofensa aos dispositivos legais apontados e o dissídio jurisprudencial e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1.415-1.418 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, ao analisar a questão debatida nos autos, o acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório e dos contratos firmados entre as partes, acolheu os embargos monotórios ao argumento de que ficou cabalmente demonstrada a nulidade do negócio entabulado, pois fruto de operação casada e irregular.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 1.232-1.242):

> Restou demonstrado nos autos que, concomitantemente à assinatura do contrato de limite de crédito conta garantida n° 233067-5, no dia 10/10/2002 (fls. 18/26), os ora apelantes obtiveram, na mesma data, a liberação de 11 empréstimos representados por 11 cédulas de crédito bancário (nos 7114 a 7124), que totalizavam mais R$ 7.500.000.00 (fls. 154). Ou seja, teriam recebido o crédito líquido de R$14.857.500,00 e, na mesma data, a ora apelante Afrodite teria emitido um Doc no valor de R$ 14.830.858,99 (fl. 423), para a conta da apelante Pró Saúde (atual Fobos), que aplicou a totalidade dos valores objeto dos empréstimos em debêntures da Santospar (cheque no 587492, fl. 150).
> Está demonstrado, também, que quando do aditamento da operação para modificação do valor inicialmente contratado para R$ 14.300.000,00, em 2910912004, - houve somente incorporação de encargos Ouros) no valor de R$6.771.899,09 (extrato de fl. 318) e R$ 3.130.969,08 (extrato de fl. 320), sem a liberação de qualquer importância aos apelantes.
> Nesse sentido, concluiu o perito judicial: 'Fl. 653: a) Com base no exame dos Extratos Bancários de Movimentação Financeira, emitidos pelo Banco Santos S.A. (Requerente), referente a C/Corrente no 117141 — Agência Matriz, de titularidade de RESIN — República Serviços e Investimentos S/A (Requerido), relativos ao período de 1011012002 — Valor: R$ 14.830.858,99, constando como destinatário dos recursos o Banco ABN Amro Real S/A — C/Corrente n° 5.709160-3 - Agência 0710, de titularidade de Raps. República Adm. De Planos de Saúde S/A; (cópia reprográfica, juntada aos autos pelo requerente, às fls. 423); e dos Extratos Bancários de Movimentação Financeira, emitidos pelo Banco ABN Amro Real S/A. [...].'.
> Constatou no laudo, ainda, que (fls. 654): 'Com base no exame do Cheque no 587492 — Valor: R$ 14.858.8587 99 — Data de emissão: 1011012002 — C/Corrente no 2.712117-1 — Agência: 0710 — Banco ABN Amro Real S/A, emitido pela empresa Pró Saúde Assistência

Médica S/C Ltda. (Co-requerido) e nominal a empresa Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A (cópia reprográfica, juntada aos autos pelos Requeridos, às fls. 150); assim como nos Extratos Bancários de Movimentação Financeira, emitidos pelo Banco ABN Amro Real S/A, referente a C/Corrente no 2.712117-1 — Agência 0710, de titularidade de Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda (Co-Requerido), relativos ao período de 0111012002 a 3011112002; (juntadas aos autos pelos Requeridos, às fls. 3351341) [...].'.

E em resposta ao quesito "d" de fls. 655, assim se pronunciou: 'Considerando o quanto apurado e "itens demonstrado nos quadros constantes dos a/c" precedentes, a perícia esclarece que o Cheque no 587492 — Valor: R$ 14.858.858,99 (1) — Data de emissão: 1011012002, emitido pela empresa Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. (Co-requerido), para a aquisição das debêntures da empresa Santospar - Investimentos1 Participações _e_Negócios S/A (cópia reprográfica, juntada aos autos pelos Requeridos, às fis. 150); aproxima-se do valor de R$ 14.830.858,99 (2) (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), transferido em 11/10/2012 pela Resin — República Serviços e Investimentos S/A (Requerido) para a C/Corrente n° 2712117-1 — Agência: 0710, de titularidade de Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda (Co-requerido), conforme extratificação demonstrada no Quadro, inserido a seguir.'.

O perito, por fim, somente não pôde identificar o valor original nominal de cada debênture adquirida em 10/10/2002 porque não foram juntados aos autos, nem disponibilizados para exame pericial pelas partes os instrumentos particulares de escrituras de debêntures e/ou contratos firmados constando os preços da época (fl. 656).

Os valores das operações, no entanto, estão descritos no documento juntado aos autos a fls. 490, que se refere, precisamente, aos objetos das cautelas n. 12, 13 e 15, todas datadas de 10/10/2002 e que perfazem o valor total, no início, de R$ 14.858.858,99.

Está demonstrado, portanto, que os empréstimos e o limite de conta garantida foram utilizados pelos embargantes para a aquisição de debêntures. Ou seja, os financiamentos não trouxeram qualquer benefício aos tomadores, que não as próprias debêntures.

No mais, e para que não se alegue que havia interesse na manutenção dos títulos e, por este motivo, não foi feito resgate e a operação restou mantida, não passa despercebido que, em fevereiro de 2003, foi requerida a liquidação de todas as operações existentes em nome de Resin com a utilização do produto líquido final da aplicação financeira, com o depósito do saldo remanescente na conta corrente mantida pela empresa (fl. 149), o que jamais ocorreu, sem que quaisquer das partes tenham trazido retratação do pedido ou novo acordo.

A fls. 151/153, no entanto, há Instrumento Particular de Venda e Compra Futura de Debêntures com Fiança de Terceiros que demonstra, de modo cabal, que Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A se comprometeu a recomprar as debêntures e como fiadora do negócio Procid Invest Participações e Negócios S/A se comprometeu,

> na qualidade de fiadora, a adquirir as debêntures na data do pagamento em 26/09/2005, caso a compradora deixasse de exercer a recompra, bastando notificação.
> Por efeito das conclusões do perito, corroboradas com as provas trazidas aos autos, restou patente que o negócio originário é fruto de operação casada e irregular.
> Realmente, o mútuo foi destinado para a aquisição das debêntures. Sendo certo que referidos títulos seriam usados para quitar os mútuos nas datas de vencimento das cédulas e do contrato de conta garantida.
> No que tange às operações originárias, não há dúvidas quanto à má-fé do Banco Santos e dos seus coligados.
> De fato, a apelante foi vítima de uma operação casada e não há elementos sequer para se inferir que obteve qualquer vantagem com os empréstimos obtidos. Pois, a integralidade do valor obtido foi destinado à compra de debêntures de emissão da "Santospar", empresa do mesmo g grupo econômico do Banco Santos, que serviu ao processo de construção de crédito ao banco falido em garantia, por fim afiançado por outra empresa do grupo, de nome Procid Invest. Participações e Negócios S/A por estar sob sua gestão.
> Nesse sentido houve pronunciamentos, em hipóteses análogas, deste Colendo Tribunal de Justiça:
> [...]
> No mais, as questões enfrentadas nos autos foram objeto de muitas demandas judiciais, sendo farta a documentação carreada aos autos.
> Assim, fica para ser considerado aqui, em última instância, que a massa falida indistintamente considerada (no interior dela inclusive o que de credores de boa-fé ludibriados, situados no Fundo exequente, inclusive), sendo a efetiva titulada para buscar a satisfação de empréstimos legítimos, não pode, em juizo, buscar a satisfação dos negócios fraudulentos perpetrados pelo Grupo Santos.
> Reconhecida a nulidade do negócio entabulado entre as partes, não há que se falar em pagamento do saldo, por falta de demonstração de que os embargantes se utilizaram ao menos de parte do débito ora cobrado.

Desse modo, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis o reexame de provas e a análise do contrato, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo de Massa Falida do Banco Santos para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 1% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento dos embargos à monitória.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator